



**TC 015.721/2007-2**

**Natureza:** Prestação de Contas Simplificada. Exercício 2006 (Recurso de Reconsideração)

**Entidade:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA

**Recorrente:** Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68)

**Advogado:** não há.

**Sumário:** Prestação de Contas Simplificada. Exercício de 2006. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não comprovação de que suposto extravio de documentos impossibilite defesa. Eventual comprovação da prestação de serviços não afetaria a condenação, vez que esta foi fundamentada em irregularidades verificadas nos pagamentos feitos. Ausência de prejuízo à defesa decorrente do decurso de tempo entre as irregularidades e a citação da responsável. Negativa de provimento.

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro (peça 207 a 210), ex-presidente da Sescop/MA, contra o Acórdão 1328/2014-Plenário (peça 175).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução TCU nº 191/2006, diante do julgamento definitivo do TC 009.884/2009-9, bem como do apensamento do TC 032.881/2008-8 a estes autos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro e pelo Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira;

9.3. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Honório Gonçalves Ribeiro Neto;

9.4. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sidney Santana Louzeiro, de modo a excluí-lo da presente relação processual;

9.5. julgar irregulares as contas da Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro e dos Srs. José Mariano Rangel Costa Ferreira e Honório Gonçalves Ribeiro Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Sescop/MA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

9.5.1. Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro:



Valor original (Real)	Data da ocorrência
850,86	20/1/2006
1.041,59	20/3/2006
777,93	19/4/2006
807,30	15/5/2006
228,78	19/10/2006
503,88	10/11/2006
366,51	13/12/2006
893,00	20/3/2006
870,00	16/5/2006
3.150,00	31/1/2006
3.150,00	17/3/2006
2.890,00	13/1/2006
890,62	14/11/2006
3.000,00	14/12/2006
8.000,00	3/2/2006
3.000,00	24/2/2006
2.000,00	3/3/2006
2.000,00	24/3/2006
2.500,00	24/4/2006
3.000,00	14/12/2006
300,00	19/12/2006
600,00	21/12/2006
368,61	16/1/2007
915,95	26/12/2006
104,40	27/12/2006
300,00	12/1/2006
900,00	20/2/2006
600,00	3/3/2006
300,00	20/3/2006
600,00	30/3/2006
900,00	31/3/2006
900,00	12/5/2006
600,00	18/10/2006
600,00	22/11/2006
900,00	24/11/2006
600,00	11/12/2006
1.904,00	27/1/2006
1.620,04	15/2/2006
1.081,97	17/2/2006
1.970,52	20/3/2006

Valor original (Real)	Data da ocorrência
1.168,05	22/3/2006
1.500,00	14/7/2006
1.750,00	1/11/2006
1.000,00	27/11/2006
1.500,00	22/12/2006
1.000,00	22/12/2006
1.168,00	22/12/2006
750,00	5/1/2006
150,00	5/1/2006
1.940,00	5/1/2006
2.000,00	5/1/2006
500,00	5/1/2006
2.000,00	5/1/2006
1.800,00	13/1/2006
600,00	10/2/2006
205,00	10/2/2006
2.000,00	10/2/2006
2.209,11	14/2/2006
750,00	16/2/2006
800,00	16/2/2006
400,00	16/2/2006
2.000,00	10/2/2006
1.000,00	20/2/2006
400,00	10/3/2006
300,00	10/3/2006
900,00	18/10/2006
1.260,00	18/10/2006
900,00	20/1/2006
1.400,00	25/1/2006
500,00	25/1/2006
1.168,05	27/1/2006
1.500,00	3/2/2006
1.800,00	3/2/2006
1.200,00	3/2/2006
1.500,00	9/3/2006
900,00	9/3/2006
1.000,00	20/4/2006
1.800,00	20/4/2006
380,00	16/5/2006

9.5.2. José Mariano Rangel Costa Ferreira, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor original (Real)	Data da ocorrência
1.083,27	16/6/2006
486,34	16/8/2006
600,00	26/7/2006
1.000,00	15/8/2006

9.5.3. Honório Gonçalves Ribeiro Neto, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery:

Valor original (Real)	Data da ocorrência
-----------------------	--------------------



Valor original (Real)	Data da ocorrência
867,98	19/7/2006
369,96	18/9/2006
2.500,00	18/9/2006
300,00	23/10/2006
1.000,00	13/7/2006
1.200,00	14/7/2006
900,00	18/9/2006

Valor original (Real)	Data da ocorrência
2.500,00	18/9/2006
1.500,00	28/9/2006
1.000,00	2/10/2006
2.000,00	11/8/2006
2.100,00	11/8/2006
2.500,00	16/8/2006
2.000,00	19/9/2006

9.5.4. José Mariano Rangel Costa Ferreira, solidariamente com Honório Gonçalves Ribeiro Neto e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery:

Valor original (Real)	Data da ocorrência
738,00	20/7/2006
1.000,00	28/9/2006
2.000,00	19/9/2006

9.5.5. Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Valor original (Real)	Data da ocorrência
1.670,00	17/4/2006

9.5.6. José Mariano Rangel Costa Ferreira, solidariamente com Honório Gonçalves Ribeiro Neto e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery:

Valor original (Real)	Data da ocorrência
1.168,00	25/8/2006

9.5.7. Adalva Alves Monteiro, solidariamente com Márcia Tereza Correia Ribeiro e Honório Gonçalves Ribeiro Neto:

Valor original (Real)	Data da ocorrência
900,00	18/10/2006
1.260,00	18/10/2006

9.6. aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro e aos Srs. José Mariano Rangel Costa Ferreira e Honório Gonçalves Ribeiro Neto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores especificados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Márcia Tereza C. Ribeiro Nery	20.000,00
Adalva Alves Monteiro	20.000,00
Honório Gonçalves Ribeiro Neto	10.000,00
José Mariano Rangel Costa Ferreira	10.000,00

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;



9.9. considerar graves as infrações cometidas e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitar as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, bem como os Srs. José Mariano Rangel Costa Ferreira e Honório Gonçalves Ribeiro Neto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração federal, pelo período de 6 (seis) anos;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria- Geral da União para a adoção das medidas necessárias às inabilitações previstas no item 9.9 deste Acórdão;

9.11. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.12. julgar regulares com ressalvas, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação.

## **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

2. Trata-se de prestação de contas anual simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Maranhão (Sescoop/MA), referentes ao exercício de 2006.

2.1. O processo encontrava-se sobrestado em razão de ocorrências relatadas em duas representações (TC 032.881/2008-8) e TC 009.884/2009-9), após o desfecho dos quais a prestação de contas foi apreciada.

2.2. Foi promovida a citação de Adalva Alves Monteiro, ora Recorrente, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento indevido de despesa de telefonia da linha 3221-5156, de propriedade da Ocema, objeto de recomendação no Relatório de Acompanhamento de Gestão nº 184144/CGU, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

b) indícios de irregularidades em pagamentos efetuados à empresa Bonanza Self Service, a saber:

b.1) não consta solicitação formal, com detalhamento claro do objeto, a fundamentação e a indicação do crédito disponível, bem ainda o parecer jurídico para a realização dos serviços a serem prestados, com a respectiva abertura de processo, afrontando o art. 38, caput, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/1993;

b.2) não constam certidões de regularidade perante o INSS e o FGTS, afrontando o disposto no § 3º do art. 195 da CF;

b.3) presenças de propostas inidôneas, conforme circularização realizada pela CGU junto às empresas licitantes (cf. item 8 da Nota Técnica 22216/CGU/MA/SFC/CGU/PR, peça 36, p. 5): a empresa J. Meireles Matos teria participado, mas o representante não reconhece a assinatura nas propostas; a empresa Solar das Flores não teria participado, encontrava-se desativada, e seu representante não reconheceu as assinaturas nas propostas. Tais achados caracterizam, à primeira vista, fraude a ato de procedimento licitatório;

b.4) conforme consignado na Nota Técnica nº 2.019/CGU/MA/SFC/CGU-PR, de 26/10/2007 (peça 37, p. 36-37), os cheques supostamente emitidos para a empresa Bonanza Self Service tiveram beneficiários diferentes (peça 38, p. 42 e p. 16), e a AIDF dos documentos fiscais era falsa (peça 52, p. 52; peça 57, p. 11 e consulta à peça 39, p.20), afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

c) indícios de irregularidades em pagamentos efetuados à firma Araújo e Nicácio Ltda:



c.1) não consta solicitação formal, com detalhamento claro do objeto, a fundamentação e a indicação do crédito disponível, bem ainda o parecer jurídico para a realização dos serviços a serem prestados, com a respectiva abertura de processo, afrontando o art. 38, caput, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

c.2) pagamento realizado de forma parcelada, sem formalização de contrato, não se enquadrando na hipótese de dispensabilidade do termo de contrato prevista no parágrafo 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993;

c.3) não consta certidão de regularidade perante o FGTS no pagamento da 1ª parcela, afrontando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

c.4) presença de proposta inidônea, conforme circularização realizada pela CGU junto às empresas licitantes, conforme ocorrência 5.1.1.4, item 6 do Relatório de Acompanhamento de Gestão nº 184144/CGU, peça 13, p.27, caracterizando, a princípio, fraude a ato de procedimento licitatório: a empresa Zen Comunicação negou sua participação como proponente, informou não trabalhar com material gráfico e não reconheceu a assinatura e o papel timbrado da suposta proposta;

c.5) despesa que gerou prejuízo para o Sescop/MA, referente a confecção de calendários, no valor de R\$ 6.300,00, valor que teria que ser dividido com a Ocema, pois a mesma foi favorecida na sua divulgação, conforme ocorrência 5.1.1.5 do Relatório de Acompanhamento de Gestão nº 184144/CGU, peça 13, p. 28-29, sem falar que faltaram critérios na definição do quantitativo de calendários e dos destinatários, e, ainda, que foi utilizada a imagem da Presidente da Ocema nos impressos, a qual foi candidata a cargo público nas eleições de 2006;

c.6) a nota fiscal emitida, no valor de R\$ 6.300,00, é de um CNPJ inativo (peça 51, p.18), afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

d) indícios de irregularidades em pagamentos efetuados à firma N.E. Placas e Brindes:

d.1) não consta nota fiscal, afrontando os arts. 62 e 63 da lei 4.320/1964;

d.2) indício de contratação direta sem a instrução de processos de dispensa de licitação, sem as propostas que originaram os pagamentos, as solicitações formais específicas das despesas realizadas, a fundamentação e indicação dos créditos disponíveis, as certidões de regularidade perante o FGTS e o INSS, bem como pareceres jurídicos, afrontando o art. 38, caput, inciso IV e parágrafo único da Lei 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da CF;

d.3) conforme consignado na Nota Técnica nº 2.019/CGU/MA/SFC/CGU-PR, o cheque 852.815, de 13/1/2006 (peça 45, p. 17-26), no valor de R\$ 2.890,00 apontava como beneficiária Adalva Alves Monteiro, enquanto os documentos (Peça 37, p. 45-48) indicavam N. E. Placas e Brindes, afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

e) conforme consignado nas Notas Técnicas nºs 2.019/2007 e 2.216/2008 – CGU/MA/SFC/CGU-PR, os beneficiários dos cheques 853.509 e 853.564 (peça 39, p. 45 e peça 35, p. 46.) eram diferentes dos que constavam nos documentos de pagamentos (peça 39, p. 36- 41 e peça 35, p. 38-41), afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

f) foram constatados diversos ressarcimentos referentes a abastecimentos de períodos anteriores em veículos de terceiro, sem a utilização de critério adequado, bem como ausência de formalização do termo de cessão do veículo utilizado, contrariando a Norma de Utilização de Veículos; os valores registrados na contabilidade não estão amparados por documentos fiscais hábeis e idôneos, tendo sido constatado como documento comprobatório das despesas somente recibos emitidos pela presidente do Sescop/MA, ora beneficiária dos ressarcimentos mencionados, com autorização do Conselho Administrativo em ata, afrontando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

g) pagamentos irregulares: cheques 853.572, 853.573, 853.583 e 853.575, destinados a custear despesas não afeitas à finalidade da instituição (telegramas de natal e vinhos, CDs de música e



confraternização de Natal); cheque 853.550, supostamente destinado à aquisição de material de limpeza e de expediente: cheque aponta para a empresa Imapgraf, porém a nota fiscal e o recibo têm um CNPJ diferente;

h) indícios de irregularidade em despesas de aluguel:

h.1) pagamentos de despesa de aluguel da sala 407, de propriedade da Ocema, para a realização de reuniões das cooperativas de transporte alternativo, sem comprovação de sua ocorrência, no valor diário de 300,00, quando o preço de mercado apontava para, no máximo, R\$ 250,00, caracterizando ato de gestão antieconômico, nos termos da alínea 'b' do art. 16 da Lei 8.443/1992;

h.2) indício de contratação direta sem a instrução de processos de dispensa de licitação, sem a existência de propostas, das solicitações formais, a fundamentação e indicação dos créditos disponíveis, as certidões de regularidade perante o FGTS e o INSS, bem como pareceres jurídicos, afrontando o art. 38, caput, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e § 3º do art. 195 da CF;

h.3) diversos cheques têm beneficiários distintos da Ocema (cheques 852964, 853031, 853040, 853113, 853520, 853521 e 853523), conforme cotejamento das cópias de cheques remetidas pelo Banco do Brasil e registros contábeis assentados no Livro Diário da entidade (peças 29, 30 e 31), os quais serviram de base para a elaboração da relação de pagamentos com indício de irregularidades referenciada no Anexo 1 da instrução de peça 129, e processos de pagamentos localizados, também referenciados no Anexo 1 da instrução de peça 129;

i) divergências entre os credores constantes dos registros contábeis (conforme itens referenciados, constantes das tabelas de pagamentos com indícios de irregularidades, compiladas com base nos registros do livro Diário da entidade relativos ao exercício de 2006, que integram as peças 29, 30 e 31 dos autos), e, quando disponíveis, dos respectivos documentos comprobatórios de despesa, e os efetivos beneficiários dos cheques destinados aos pagamentos, fato que impossibilita conferir-lhes presunção de legalidade e legitimidade, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (cf. diversos cheques arrolados em tabela);

j) divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesa e a efetiva beneficiária dos cheques destinados aos pagamentos, Sra. Lilian Freire Fonseca, fato que impossibilita conferir-lhes presunção de legalidade e legitimidade, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (diversos cheques arrolados em tabela);

k) divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesa e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos pagamentos, Sr. Edvaldo Souza dos Passos, fato que impossibilita conferir-lhes presunção de legalidade e legitimidade, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (diversos cheques arrolados em tabela).

2.3. As alegações de defesa da ora Recorrente foram integralmente rejeitadas, redundando na prolação do acórdão ora recorrido.

### **ADMISSIBILIDADE**

3. No exame preliminar de admissibilidade à peça 219 – acolhido pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, em despacho à peça 221 – concluiu-se pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5.1, 9.5.5, 9.5.7, 9.6, 9.8 e 9.9 do Acórdão 1328/2014-Plenário (peça 175).

### **MÉRITO**

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se está comprovado o extravio de documentos, impossibilitando a defesa da Recorrente (item 5);



b) se resta comprovada a prestação dos serviços e assim a ausência de dano ao erário (item 6);

c) se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em virtude do decurso de tempo entre a ocorrência das irregularidades e a citação da Recorrente (item 7);

d) se o voto condutor da decisão recorrida carece de motivação (item 8).

## **5. Extravio de documentos**

5.1. A Recorrente alega que houve extravio de documentos, o que prejudicaria sua defesa. Nesse sentido, aduz que:

a) muitos documentos foram extraviados pelo SESCOOP/Nacional e apreendidos pelo Ministério Público Federal; (peça 207, p. 2)

b) foram recebidas dezessete pastas vazias, antes levadas com documentos; (peça 207, p. 2)

c) na ocasião da busca e apreensão, não foram especificados tipos e quantidades de documentos que estavam sendo levados; (peça 207, p. 2)

d) o Ministério Público entregou documentos que a justiça determinou serem retornados a esta Recorrente; porém, ao chegar na Procuradoria da República, já haviam sido entregues ao Interventor da entidade, que sumiu com eles com destino ignorado, motivo pelo qual foi pedida a sua prisão. (peça 207, p. 2)

### **Análise**

5.2. Em suas alegações recursais, a Recorrente reporta-se aos documentos anexos ao seu recurso. No entanto, tudo o que se extrai de tais documentos é uma decisão de 18/3/2008, do Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Federal no Maranhão, determinando a restituição à representante legal da SESCOOP/MA de parte dos documentos apreendidos; devendo a outra parte ser restituída ao fiel depositário indicado pelo Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA (peça 207, p. 40). Há ainda um presumível agravo, de 8/4/2008, requerendo a prisão do interventor da SESCOOP/MA designado pela SESCOOP-Nacional, “pela prática de infiel depositário” e ainda a promoção de diligências para que os documentos e bens da SESCOOP/MA fossem entregues à sua representante legal, ora Recorrente (peça 207, p. 38-39).

5.3. Não obstante o teor dos aludidos documentos apontarem no sentido de que pelo menos até abril de 2008 os documentos retirados das dependências da SESCOOP/MA durante o período de intervenção ainda não haviam sido restituídos à entidade, essa simples circunstância não se afigura suficientemente robusta para formar convicção de que tais documentos de fato se referem às irregularidades imputadas à Recorrente ou que, acaso acessíveis a ela, tivessem o condão de elidir as irregularidades. Junte-se a isso o fato de que constam dos autos todos os documentos nos quais se baseiam as irregularidades em questão (peças 9 a 33), tendo a Recorrente pleno acesso a eles, os quais, aliás, foram obtidos precisamente mediante diligências junto à SESCOOP-Nacional e à SESCOOP/MA (peça 3, p. 31-32; peça 177, 1-2).

5.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

## **6. Ausência de dano ao erário**

6.1. A Recorrente alega que não houve dano ao erário, aduzindo para tanto que:

a) os pagamentos, bem como os contratos, eram realizados com parecer de advogado; (peça 207, p. 2)

b) as supostas irregularidades se referem à formalização da comprovação de despesas, isto é, falhas técnicas de responsabilidade exclusivamente da então Superintendente; (peça 207, p. 2)



c) não há nos autos a comprovação de que os serviços contratados, mesmo com relevante suspeição sobre as regras licitatórias, não foram realizados efetivamente; (peça 207, p. 3)

d) os beneficiários dos eventos e fornecedores não reclamaram por serviços não prestados ou falta de pagamentos, constatando realização e cumprimento do planejado; (peça 207, p. 3)

e) a restituição de valores pela simples rejeição caracterizaria enriquecimento ao erário; (peça 207, p. 3)

f) não existem provas nos autos de que tenha havido desvio de recursos; (peça 207, p. 3)

g) esteve licenciada da presidência por quatro meses; (peça 207, p. 3)

h) está sendo responsabilizada por haver, na qualidade de Presidente da entidade, homologado os procedimentos licitatórios; (peça 207, p. 3)

i) contudo, não ficou demonstrado sua participação dolosa nos procedimentos; (peça 207, p. 3)

j) o STJ reconhece, em entendimento pacífico que a sanção de ressarcimento ao erário só se dá quando ficar efetivamente comprovado o prejuízo. (peça 207, p. 3)

### Análise

6.2. A irregularidade imputada à Recorrente diz respeito a irregularidades identificadas em diversos pagamentos realizados pela entidade. A Recorrente foi responsabilizada na qualidade de ordenadora de despesas e emissora dos cheques por meio dos quais os pagamentos tidos por irregulares foram realizados.

6.3. Embora a Recorrente alegue que se trata de meras falhas na formalização da comprovação das despesas, deve-se ressaltar que o ônus de comprovar a boa e regular utilização dos recursos cabe ao gestor público.

6.4. A Recorrente alega ainda que os serviços teriam sido prestados, não havendo que se falar em dano ao erário. Ocorre que a questão relativa à efetiva prestação de serviços não chegou sequer a ser objeto de questionamento por este Tribunal, ante as várias irregularidades identificadas nos pagamentos. A mera alegação de que os serviços foram prestados não é suficiente para elidir tais irregularidades.

6.5. No tocante à alegação de que esteve licenciada durante quatro meses, tem-se que no relatório que acompanha a decisão recorrida consta a informação de que a ora Recorrente ficou licenciada do cargo no período de 1º de junho a 1º de outubro de 2006 (peça 177, p. 2 e 11), e conforme se observa nos termos da condenação, a ela não foi imputado como débito nenhum valor cuja data de ocorrência estivesse dentro do período de afastamento.

6.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

## **7. Longo decurso de tempo – prejuízo ao contraditório e ampla defesa**

7.1. A Recorrente alega que o longo decurso de tempo trouxe prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, alega que:

a) houve transcurso de nove anos das hipotéticas origens do débito e das irregularidades; (peça 207, p. 4)

b) constitui indiscutível cerceamento de defesa o pedido para oferecer defesa de fatos já transcorridos há muito tempo, cujo combate exigiria a apresentação de documentos que não estão em poder da Recorrente e nem mesmo da instituição, cuja obrigação de arquivo já estaria ultrapassada, por força da lei; (peça 207, p. 4)

c) a manutenção do acórdão recorrido viola o princípio constitucional da ampla defesa; (peça 207, p. 4)

d) não se pode falar em ampla defesa quando não se dispõe de meios de fazer as provas necessárias para elidir as acusações feitas ou evitar que elas se confirmem exatamente pela impossibilidade material, formal e humana de juntar tais documentos. (peça 207, p. 4)

### Análise

7.2. Não houve o alegado longo decurso de prazo. As irregularidades ocorreram no exercício de 2006 e a citação da ora Recorrente ocorreu em 25/3/2011 (cf. ofício à peça 6, p. 4-11; e Aviso de Recebimento à peça 7, p. 5), não se vislumbrando, sob esse aspecto, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

7.3. De qualquer forma, convém ressaltar que a Recorrente não demonstra qual seria o efetivo prejuízo à defesa que poderia ter ocorrido, verificando-se que sua condenação não se baseou em presunções de irregularidades, mas em diversas irregularidades sustentadas pelos diversos documentos obtidos mediante diligências promovidas por este Tribunal. Desse modo, deve-se rejeitar as alegações.

## **8. Ausência de motivação**

8.1. A Recorrente alega ausência de motivação na decisão recorrida. Nesse sentido, aduz que:

a) a decisão recorrida viola o dispositivo constitucional que exige que as decisões administrativas sejam motivadas, para permitir ao interessado condições de defesa, em grau de recurso às instâncias superiores; (peça 207, p. 5)

b) o voto no qual se louvou o acórdão não dá mostras de ter por base provas inequívocas que o justificariam, já que suas alegações geram incertezas e dúvidas. (peça 207, p. 5)

### Análise

8.2. Não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação. Todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão. Com efeito, constatada a divergência entre os nomes dos beneficiários de fato dos cheques emitidos e os credores de direito dos valores correspondentes, tem-se por configurada a responsabilidade da ora Recorrente. Não tendo ela logrado elidir ou justificar a constatação, legitima-se a imputação de débito.

8.3. Reitere-se que o ônus de comprovar a devida aplicação dos recursos públicos cabe a quem os geriu. Eventuais dúvidas e incertezas relativas à utilização de tais recursos militam em desfavor do gestor público, justificando-se, também por isso, a imputação de débito no caso vertente. Assim, deve-se rejeitar as alegações.

## **CONCLUSÃO**

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o extravio de documentos, ainda que confirmado, não se afiguraria alegação suficientemente robusta ao ponto de formar convicção de que tais documentos supostamente extravaviados se refeririam às irregularidades imputadas à Recorrente ou que, acaso acessíveis a ela, tivessem o condão de elidir as irregularidades, além do que constam dos autos todos os documentos nos quais se baseiam as irregularidades em questão (peças 9 a 33), tendo a Recorrente pleno acesso a eles (item 5);

b) a comprovação da efetiva prestação dos serviços não tem relevância no caso vertente, uma vez que sequer chegou a ser objeto de questionamento por este Tribunal, permanecendo injustificada, por outro lado, a divergência entre o nome dos credores e dos beneficiários em relação à maioria dos cheques emitidos, o que caracteriza dano ao erário (item 6);



c) não houve o alegado longo decurso de tempo entre a ocorrência das irregularidades (2006) e a citação da Recorrente (25/3/2011), não se vislumbrando qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa (item 7);

d) não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação, uma vez que todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão (item 8).

9.1. Assim, propõe-se **negar provimento** ao recurso.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão à Recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 10/4/2015.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9